



Pouso Alegre - MG, 14 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.064/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei que tem como objetivo instituir a Política Municipal de Combate à Obesidade no município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Obesidade, com a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade adulta, infantil e mórbida da população pouso-- alegrense.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Combate à Obesidade:

I - promoção e desenvolvimento de programas e ações intersetoriais que garantam o direito à alimentação e nutrição adequadas;

II - combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - utilização de locais públicos (parques, escolas e postos de saúde) para implementação da política;

IV - promoção de campanhas:

a) de conscientização sobre alimentação saudável e riscos da obesidade;

b) de estímulo ao aleitamento materno;

c) de incentivo à alimentação saudável e à prática regular de atividades físicas;



V - integração com políticas estadual e nacional de segurança alimentar e saúde;

VI - priorização de comunidades com baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º *Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade terá prioridade para aquisição de imóvel em piso térreo, com:*

I - reserva mínima de 3% (três por cento) das unidades em piso térreo;

II - implantação de equipamentos urbanos que atendam suas especificidades;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas para garantir acessibilidade.

Art. 4º *Aos obesos fica garantida a utilização do transporte coletivo com:*

a) acesso exclusivo pela porta oposta à catraca;

b) proibição da cobrança de mais de uma passagem;

c) assentos adaptados com braços removidos e devidamente identificados.

Art. 5º *Fica instituída a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Obesidade, a ser realizada anualmente na semana do dia 11 de outubro, data em que também é comemorado o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade.*

Parágrafo único. *Os órgãos municipais deverão intensificar ações de conscientização durante essa semana.*

Art. 6º *Fica instituída as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, com equipe multidisciplinar formada por:*

I - nutricionista;

II - psicólogo;

III - nutrólogo ou clínico geral;

IV - profissionais de educação física.

Parágrafo único. *Cada profissional elaborará programas de orientação e acompanhamento adequados à realidade de cada participante.*

Art. 7º *O município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, o Estado e entidades da sociedade civil para execução da política.*

Art. 8º *As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 9º *Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.*

Art. 10 *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*



Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A obesidade é um dos maiores desafios de saúde pública no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), ela cresce em ritmo alarmante, sendo fator de risco para doenças como hipertensão, diabetes tipo 2 e problemas cardiovasculares.

Este projeto busca implantar uma política municipal sólida para enfrentamento da obesidade em Pouso Alegre, com foco na prevenção, educação nutricional, incentivo à atividade física e acessibilidade. Com destaques para: prevenção nas escolas e unidades de saúde; campanhas educativas e de conscientização; prioridade habitacional e adequações no transporte público; rede de Apoio com profissionais especializados; semana de mobilização anual em outubro.

Em suma, a proposta visa não só reduzir os índices de obesidade, mas também garantir dignidade, respeito e inclusão social às pessoas com obesidade..”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo instituir a Política Municipal de Combate à Obesidade no município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“A obesidade é um dos maiores desafios de saúde pública no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), ela cresce em ritmo alarmante, sendo fator de risco para doenças como hipertensão, diabetes tipo 2 e problemas cardiovasculares ”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Este projeto busca implantar uma política municipal sólida para enfrentamento da obesidade em Pouso Alegre, com foco na prevenção, educação nutricional, incentivo à atividade física e acessibilidade. Com destaques para: prevenção nas escolas e unidades de saúde; campanhas educativas e de conscientização; prioridade habitacional e adequações no transporte público; rede de Apoio com profissionais especializados; semana de mobilização anual em outubro.”***

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência***



social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Insta salientar que, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal por adentrar matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, por tratar-se em seu artigo 6º de estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal:

“Art. 6º Fica instituída as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, com equipe multidisciplinar formada por:

I - nutricionista;

II - psicólogo;

III - nutrólogo ou clínico geral;

IV - profissionais de educação física.

Parágrafo único. Cada profissional elaborará programas de orientação e acompanhamento adequados à realidade de cada participante.”

Nesse sentido, observa-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à reserva de iniciativa – corolário do princípio da separação dos poderes – e quanto à inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o regime jurídico de servidores do Poder Executivo:

“EMENTA: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ementado da seguinte forma: “1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO CONTRA A LEI N. 14.779/2022 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. 2. PROCEDÊNCIA. LEI QUE DISPÕE A RESPEITO DA ELABORAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE ESTATÍSTICAS A RESPEITO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DISPONDO AINDA A RESPEITO DA PERIODICIDADE, ABRANGÊNCIA E FORMA DA COMPILAÇÃO. 3. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO NOVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.” (Recurso Extraordinário 1.542.739 - SÃO PAULO RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI.)

Assim por tratar-se de matéria expressa que legisla sob a criação e estruturação dos Órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo, afronta o o Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre/MG:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;”

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.059/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos I e III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2R1W6Y0W16945PB7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2R1W-6Y0W-1694-5PB7

